



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS* (CPF 295.482.118-31), **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos, Ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBEN), é uma diligência investigativa de caráter inadiável e indispensável. A diretoria sob seu comando era o epicentro nevrálgico do sistema de descontos associativos, sendo descrita pelas investigações como "chave no



esquema" fraudulento que desviou R\$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024. Seu afastamento preventivo do cargo por determinação judicial durante a "Operação Sem Desconto" não foi um ato fortuito, mas a consequência direta da falha monumental de um setor que, sob sua liderança, deveria ser o principal anteparo contra fraudes, e não sua porta de entrada. A análise de seus dados bancários e fiscais é, portanto, essencial para determinar se essa falha catastrófica foi resultado de mera incompetência ou, como os indícios sugerem, de uma conduta dolosa motivada por enriquecimento ilícito.

A magnitude da fraude torna insustentável a tese de simples desconhecimento ou negligência por parte da liderança da DIRBEN. Um esquema que operou por pelo menos cinco anos, com a Controladoria-Geral da União (CGU) atestando que 97% dos descontos eram não autorizados, não prospera sem a conivência ou a omissão deliberada de quem ocupa posições estratégicas. Outros diretores e ex-diretores do INSS, como Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e Andre Paulo Felix Fidelis, comprovadamente receberam milhões de reais em vantagens indevidas. Embora não haja, até o momento, valores de propina diretamente atribuídos ao senhor Vanderlei dos Santos nos relatórios preliminares, sua posição de poder e a centralidade de sua diretoria na fraude tornam a investigação de seu patrimônio uma obrigação desta CPMI para verificar se ele também foi um beneficiário oculto do esquema.

A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de confrontar a narrativa de inocência com a realidade dos fatos financeiros. É preciso seguir o rastro do dinheiro para verificar a existência de fluxos atípicos, ingressos de valores incompatíveis com seus rendimentos como servidor público ou transações com as associações, empresas intermediárias e lobistas investigados, como Antonio Carlos Camilo Antunes ("Careca do INSS"). O período requisitado, de janeiro de 2023 a julho de 2025, abrange o ápice da fraude, conforme apontado pela CGU, e o período subsequente ao seu afastamento, sendo crucial para identificar não apenas



o enriquecimento durante o ato, mas também eventuais tentativas de ocultação e lavagem de capitais.

Ademais, a investigação patrimonial é um passo lógico e necessário após a constatação de que a diretoria do investigado foi o ponto focal do esquema. O senhor Vanderlei Barbosa dos Santos era o responsável final pela análise das entidades que lesaram os cofres públicos e os beneficiários. Seus pares na hierarquia do INSS, como o ex-presidente Alessandro Stefanutto e o coordenador Jacimar Fonseca da Silva, são acusados de ignorar pareceres técnicos da Procuradoria Federal para facilitar os descontos em lote. É imperativo que esta Comissão investigue, através da análise financeira, se a conduta do senhor Vanderlei dos Santos também foi motivada por ganhos ilícitos, alinhando-o aos demais membros da organização criminosa que já tiveram seu enriquecimento comprovado.

Portanto, o acesso aos dados bancários e fiscais do investigado não constitui uma devassa indiscriminada, mas uma medida investigativa cirúrgica e fundamental para determinar a sua participação e o proveito econômico obtido na fraude. Sem essa análise, os trabalhos desta Comissão restariam incompletos, limitados a apurar as falhas administrativas sem alcançar a corrupção que, ao que tudo indica, foi seu principal catalisador. A quebra de sigilo é o instrumento que permitirá a esta CPMI avançar da suspeita para a evidência, conectando a falha de gestão ao possível benefício pessoal e cumprindo seu dever de expor a arquitetura completa do esquema e de todos os seus beneficiários.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem



ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS



23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF 295.482.118-31)*, **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, tem muito a



subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

